



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.424 - BA (2009/0136066-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : GANDISBEL- GANDU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE - REJEIÇÃO - IPI - DEDUÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - POSSIBILIDADE.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. A mais recente posição jurisprudencial admite seja reconhecida *ex officio* a ausência das condições da ação, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

3. Reconhecimento da preliminar de ilegitimidade da recorrente, contribuinte de fato do IPI, para requerer a exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo da exação, de acordo com a orientação firmada no julgamento do REsp. 903.394/AL (julgado em 24.3.2010, DJ de 26.4.2010) submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

4. Possibilidade de análise da questão meritória, a despeito do reconhecimento da ilegitimidade ativa, pois o interesse maior está em se firmar uma orientação sobre a matéria de fundo, a ser aplicada em âmbito nacional.

5. Não há falar em ofensa à Reserva de Plenário, tampouco em usurpação de competência da Corte Suprema (art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante 10/STF) se em momento algum o acórdão negou aplicação a dispositivo legal com base em fundamento constitucional.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.424 - BA (2009/0136066-0)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : GANDISBEL- GANDU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trazem os autos dois embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - DEDUÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DO RECURSO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp. 903.394/AL (julgado em 24.3.2010, DJ de 26.4.2010) submetido à sistemática dos recursos repetitivos, alterou a sua jurisprudência considerando a distribuidora de bebidas, intitulada de contribuinte de fato, parte ilegítima para pleitear repetição de indébito.

2. A base de cálculo do IPI, nos termos do art. 47, II, "a", do CTN, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

3. A Lei 7.798/89, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei 4.502/64 (RIPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais, permitiu a incidência da exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI.

4. A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.

5. Recurso especial não provido. Sujeição do acórdão ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Nos primeiros embargos, GANDISBEL - GANDU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - aponta a existência de contradição e obscuridade no julgado, pois, ao reconhecer a ilegitimidade da distribuidora de bebidas, intitulada de contribuinte de fato, para pleitear a repetição de indébito do IPI, não deixou claro se a extinção do feito se deu com ou sem resolução de mérito. Sustenta, ainda, que o acolhimento da preliminar de ilegitimidade impede a análise do mérito da demanda. Afirma, no mais, que o acórdão restou omissos quanto à análise de dispositivos constitucionais (arts. 5º, XXXV, 93, IX, 150, IV, e 153, IV, da CF/88) que asseguram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, mesmo quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos).

Nos segundos embargos, a FAZENDA NACIONAL aduz que o acórdão embargado afastou a aplicação de literal dispositivo de lei (art. 14, § 2º, da Lei 4.502/64-RIPI, com a redação dada pela Lei 7.798/89), sem observar o procedimento previsto no art. 97 da CF/88, em desrespeito à Súmula Vinculante 10/STF.

Impugnações apresentadas por ambas as partes (fls. 434-435 e 437-441).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.424 - BA (2009/0136066-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : GANDISBEL- GANDU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Embora não tenha sido objeto do recurso especial a questão relacionada à legitimidade ativa da impetrante, contribuinte de fato do IPI, para requerer a exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo da exação, verifico que o Tribunal analisou essa questão, concluindo em sentido diametralmente oposto à nova orientação desta Corte, firmada no julgamento do REsp 903.394/AL.

Ainda que não tivesse a Corte *a quo* examinado diretamente a questão, não estaria impedido o STJ de proceder à sua análise, porque admitido o recurso especial quanto à matéria de fundo.

Conforme jurisprudência assente desta Corte, o prequestionamento se faz imprescindível até mesmo para arguir as nulidades absolutas, porque não pode o STJ conhecê-las de ofício.

Entretanto, a rigidez da observância veio a ser flexibilizada por alguns acórdãos que entendem possível ao STJ conhecer das matérias de ordem pública de ofício se, após ser o especial conhecido, com o prequestionamento de tese jurídica pertinente, depararem-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgadores com uma nulidade absoluta ou com matéria de ordem pública e que pode levar à nulidade do julgamento ou a sua rescindibilidade.

Nesse sentido, transcrevo julgados que bem demonstram a tese jurídica:

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (SUMULA Nº 456 - S.T.F. E RISTJ, ART. 257). AMPLITUDE.

I - Caracterizado o dissenso entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, quanto à natureza da isenção, impõe-se, na espécie, o conhecimento do recurso, aplicando-se o direito à espécie.

II - No contexto assinalado, deve o órgão julgador limitar-se ao exame da questão federal colacionada, mas, se, ao assim proceder, tiver de julgar o mérito da controvérsia, pode, de ofício, conhecer das práticas atinentes às condições da ação e os pressupostos processuais.

III - Recurso especial de que se conhece, a fim de se julgar extinto o processo sem julgamento do mérito (C.P.C., artigo 267, VI).

(REsp 36.663/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ de 8/11/1993)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AFRMM. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N.S 2.404/87 E 2.414/88. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE.

I - Aplicação do direito à espécie (art. 257 do RI/STJ).

II - Conforme decidiu esta Turma, "no contexto assinalado, deve o órgão julgador limitar-se ao exame da questão federal colacionada, mas, se, ao assim proceder, tiver de julgar o mérito da controvérsia, pode, de ofício, conhecer das matérias atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais".

III - Recurso especial que se conhece para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

(REsp 32.410/PE, Rel. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/1994, DJ de 20/6/1994)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUANDO E POSSÍVEL O SEU CONHECIMENTO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE.

I - A questão relativa a legitimidade de parte só pode ser objeto de recurso especial, se prequestionada (Súmulas nums. 282 e 356 do STF). Se a matéria não foi prequestionada, isso não impede o seu conhecimento de ofício por esta Corte, mas só no caso de o recurso especial ser conhecido.

II - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 95.597/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/4/1996, DJ de 13/5/1996)

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PROVISÃO DE OFÍCIO.

A regra do art. 267, parág. 3., do CPC, só pode ser aplicada na instância especial uma vez conhecido o recurso, quando, então, aplica-se o direito a espécie.

Agravo regimental a que se negou provimento.

(AgRg no Ag 65.827/RJ, Rel. Ministro COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/1995, DJ de 13/5/1996)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA.

I - Matéria de ordem pública pode ser suscitada em qualquer fase do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, até mesmo no Recurso Extraordinário ou Recurso Especial e ainda que não prequestionada.

II - Não obstante, com suporte nos princípios da economia e da instrumentalidade do processo, admite-se que a mulher possa, também, postular a exclusão de imóvel, de propriedade do casal, através de embargos à execução, mormente se a execução é movida contra empresa-executada, de que são sócios, co-responsável pela dívida assumida.

III - O bem residencial e objetos que lhe guarnecem não respondem por dívidas de qualquer natureza e, salvo exceções, não poderão eles ser alvo de expropriação judicial.

IV - Recurso não conhecido.

(REsp 66.567/MG, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/1996, DJ de 24/6/1996)

PROCESSUAL - AÇÃO RESCISÓRIA - LEI 7.689/88 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL - SUMULA 343 DO STF - NÃO INCIDÊNCIA.

I - Ao tomar conhecimento do recurso especial, o STJ deve apreciar, de ofício, nulidades relacionadas com os pressupostos processuais e as condições da ação. Não é razoável que - mesmo enxergando vício fundamental do acórdão recorrido - o STJ nele opere modificação cosmética, perpetuando-se a nulidade.

II - Se a petição inicial, embora sintética e desacompanhada de documento que a completaria, permitiu o seguro entendimento da pretensão que anima o pedido, não é lícito considerá-la inepta. (STJ - 1ª TURMA/ REsp 87.292/SP).

III - Se o acórdão deixou de aplicar a Lei 7.689/88, afirmando sua inconstitucionalidade, é possível desconstituí-lo em ação rescisória. Nada importa a circunstância de ter sido controvertida pelos tribunais a compatibilidade entre a constituição e a lei: a restrição contida na Súmula 343 do STF incide somente, quando o acórdão enveredou pela interpretação do dispositivo legal.

(REsp 109.474/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 9/9/1997, DJ de 20/10/1997)

DIREITO AUTORAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- No recurso especial, é admissível ao STJ conhecer de ofício das matérias alusivas às condições da ação e aos pressupostos processuais, quando lhe for submetida à apreciação o mérito da controvérsia. Precedentes.

- "*É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral*" (súmula nº 228-STJ).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 94.458/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/2/2001, DJ de 9/4/2001)

Observe-se que não se afasta o prequestionamento, porque se assim fosse deixaríamos de ter no especial um recurso técnico para transformá-lo em um recurso de revisão, descaracterizando, por completo, a finalidade constitucional do próprio STJ.

Entretanto, aberta a via do conhecimento, cabe ao STJ, no julgamento meritório do especial, aplicar o direito à espécie, como preconizado está na Súmula 456 do STF, não sendo demais transcrevê-la:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Aliás, é esse entendimento que enseja ao STJ instaurar incidente de inconstitucionalidade *ex officio*, como previsto no RISTJ, arts. 199 e 200.

Anote-se que, se fosse a inconstitucionalidade prequestionada, ou simplesmente arguida, fechada estaria a via do especial, porque a competência para exame da inconstitucionalidade é do STF. Entretanto, aberta a via especial pelo conhecimento, cabe ao relator examinar as questões de ordem pública, para evitar perplexidades.

O entendimento é exato na medida em que se pretende fazer do processo instrumento de resultado para a adequada aplicação do direito, mesmo com o compromisso de seguir-se a técnica de um recurso que, como diz o próprio nome, é especialíssimo.

A posição majoritária da jurisprudência é no sentido de só ser possível conhecer de ofício das matérias de ordem pública se conhecido o recurso. A doutrina, por seu turno, mantém-se ortodoxa quanto ao prequestionamento flexibilizado.

Assim, aberto o juízo de mérito, pelo conhecimento do recurso, tornou-se possível acolher, de ofício, a preliminar de ilegitimidade da impetrante, a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

Sustenta a primeira embargante, ainda, que o acolhimento da preliminar de ilegitimidade impede a análise do mérito da demanda.

Em questão de ordem apreciada nos autos do REsp 1.063.343/RS, na qual se discutiu a possibilidade de homologação da desistência de recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C, a Corte Especial firmou o entendimento de que o interesse coletivo envolvido na afetação de recursos com idêntica controvérsia deve sobrepor-se ao interesse individual das partes, como sobressai dos trechos do voto proferido pela Relatora, Ministra Nancy Andrigli, a seguir transcritos:

São duas as perspectivas constitucionais sob as quais o incidente previsto no art. 543-C do CPC deve ser analisado: a primeira, de garantir a plena realização do direito à razoável duração do processo; e a segunda, de maximizar o direito fundamental à isonomia.

O Direito Processual contemporâneo adotou, inicialmente, a sistemática de coletivização para ampliar o acesso ao Judiciário. Hoje, o mesmo sistema avança, introduzindo instrumentos processuais como o do art. 543-C, idealizado para solucionar o excesso de processos com idêntica questão de direito que tramitam pelos diversos graus de Jurisdição.

Por isso, os efeitos previstos no § 7º do art. 543-C ganham especial abrangência porque permitem que o STJ, ao invés de, repetidamente, proferir a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, defina a **orientação** que norteará o deslinde das idênticas questões de direito que se apresentam aos milhares.

Estamos diante da sistemática da **coletivização** acima mencionada, cuja orientação repercutirá tanto no plano **individual**, resolvendo a controvérsia *inter partes*, quanto na esfera **coletiva**, nortecendo o julgamento dos múltiplos recursos que discutam idêntica questão de direito.

(...)

Evidenciada a natureza jurídica dos interesses, é mediante a ponderação das normas aplicáveis que se verifica que o conflito entre eles é meramente aparente.

Para a instauração do incidente do processo repetitivo, inédito perante o Código de Processo Civil, praticam-se inúmeros atos processuais, de repercussão nacional, com graves conseqüências. Basta, para tanto, analisar o ato processual de suspensão de todos os recursos que versem sobre idêntica questão de direito, em andamento nos diversos Tribunais do país.

Tomando-se este exemplo da suspensão dos processos, sobrevivendo pedido de desistência do recurso representativo do incidente e deferido este, mediante a aplicação isolada do art. 501 do CPC, será atendido o interesse individual do recorrente que teve seu processo selecionado.

Todavia, o direito individual à razoável duração do processo de todos os demais litigantes em processos com idêntica questão de direito será lesado, porque a suspensão terá gerado mais um prazo morto, adiando a decisão de mérito da lide.

Não se pode olvidar outra grave conseqüência do deferimento de pedido de desistência puro e simples com base no art. 501 do CPC, que é a inevitável necessidade de selecionar novo processo que apresente a idêntica questão de direito, de ouvir os *amici curiae*, as partes interessadas e o Ministério Público, oficiar a todos os Tribunais do país, e determinar nova suspensão, sendo certo que a repetição deste complexo procedimento pode vir a ser infinitamente frustrado em face de sucessivos e incontáveis pedidos de desistência.

A hipótese não é desarrazoada, por ser da natureza das lides repetitivas que exista uma parte determinada integrando um de seus pólos.

Entender que a desistência recursal impede o julgamento da idêntica questão de direito é entregar ao recorrente o poder de determinar ou manipular, arbitrariamente, a atividade jurisdicional que cumpre o dever constitucional do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser caracterizado como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.

A todo recorrente é dado o direito de dispor de seu interesse recursal, jamais do interesse coletivo. A homologação do pedido de desistência deve ser deferida, mas sem prejuízo da formulação de uma **orientação** quanto à questão idêntica de direito existente em múltiplos recursos.

O acórdão ficou assim ementado:

Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal.

- É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.

Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ.

(QO no REsp 1.063.343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2008, DJe de 4/6/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo, desse modo que, se nem mesmo o pedido de desistência formulado pelo recorrente impede seja firmada a tese sobre a questão que ensejou a submissão do recurso ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, não é o reconhecimento, de ofício, da ausência de uma das condições da ação que impedirá a análise da matéria, tudo em nome da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

O interesse maior, a justificar a apreciação da questão meritória, está em se firmar uma orientação sobre a matéria de fundo, a ser aplicada em âmbito nacional.

Feitos os esclarecimentos necessários, não verifico qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Em verdade, pretende a embargante rediscutir as questões já decididas pelo Órgão Colegiado, a fim de fazer prevalecer o seu entendimento, desiderato incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Nos segundos embargos, aduz a FAZENDA NACIONAL que o acórdão embargado afastou a aplicação de literal dispositivo de lei (art. 14, § 2º, da Lei 4.502/64-RIPI, com a redação dada pela Lei 7.798/89), sem observar o procedimento previsto no art. 97 da CF/88, em desrespeito à Súmula Vinculante 10/STF.

Restou consignado no acórdão embargado que a Lei 7.798/89, ao impedir a dedução dos descontos incondicionais do valor da operação, modificou a base de cálculo do IPI, permitindo a incidência sobre base de cálculo fictícia, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN.

Assim, deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, pois em momento algum o acórdão negou aplicação ao referido dispositivo com base em fundamento constitucional.

Nesse contexto, não houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, rejeito ambos os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0136066-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.149.424 / BA

Número Origem: 200233000038010

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GANDISBEL- GANDU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGANTE : GANDISBEL- GANDU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária